



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073230-18.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada VANESSA CAVALCANTE MIRANDA BEU, é apelado/apelante BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.510

Apelação n. 1073230-18.2024.8.26.0002

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Juiz: Dr. Sergio Ludovico Martins

Apelantes: VANESSA CAVALCANTE MIRANDA BEU e BRADESCO SAÚDE S/A

Apeladas: AS MESMAS

PLANO DE SAÚDE – CUSTEIO DE DIETA PARENTERAL PARA PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO – PREVISÃO NO ROL DA ANS E EFICÁCIA CIENTÍFICA EVIDENCIADA – BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Autor que pretende o custeio integral de tratamento nutricional – Sentença de parcial procedência – RECURSO DA RÉ – Paciente em tratamento quimioterápico para câncer de cólon e diagnóstico de obesidade sarcopênica como efeito adverso dos medicamentos antineoplásicos – Necessidade da aplicação de dieta parenteral em unidade de saúde referendada pelo médico assistente – Tratamento previsto expressamente no rol da ANS sem Diretriz de Utilização como de cobertura obrigatória para o segmento do plano de saúde da paciente – Irrelevância de que o tratamento não seja realizado em internação hospitalar, bastando que ocorra em estabelecimento de saúde – Eficácia científica da intervenção, ademais, amplamente reconhecida e ausente qualquer indício contrário pela ré – RECURSO DA AUTORA – Irresignação restrita à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais – Vedação à fixação equitativa da verba honorária quando há proveito econômico expressivo obtido pela parte – Aplicação do Tema 1076 do STJ – Arbitramento em 10% do valor atualizado da causa, que corresponde ao valor do tratamento sub judice – Sentença reformada quanto aos honorários sucumbenciais – Honorários recursais devidos pela ré – **RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação, proposta por VANESSA CAVALCANTE MIRANDA BEU em face de BRADESCO SAÚDE S/A, objetivando a condenação da ré ao custeio integral de tratamento nutricional em prestador

particular.

Sobreveio sentença de fls. 227-230, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o dever de custeio, com preferência de fornecimento do serviço na rede credenciada. Os ônus sucumbenciais foram atribuídos à ré, com honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 1.000,00.

Apela a autora às fls. 233-236, exclusivamente sobre honorários advocatícios sucumbenciais. Aponta que o valor da causa é considerável e guarda relação com o proveito econômico obtido pela parte, de modo que é vedado o arbitramento equitativo da verba honorária. Pugna pelo provimento do recurso para quantificação dos honorários em 20% do valor atualizado da causa.

Também apela a ré às fls. 237-252, sustentando, em síntese, que o tratamento não consta no rol da ANS e carece de eficácia científica, de modo que não há dever de cobertura. Tece considerações sobre o equilíbrio do contrato.

Contrarrazões às fls. 265-270 e 271-275.

É o relatório.

Segundo a exordial, a autora afirma que foi diagnosticada com câncer de cólon com metástase pulmonar e se submete a tratamento quimioterápico. Explica que, como efeitos adversos da quimioterapia, passou a experimentar dificuldades de alimentação e está com quadro de desnutrição. Aduz que, após consulta com médico nutrologista, foi-lhe indicado o uso de dieta parenteral com aplicação em ambiente ambulatorial, que teve a cobertura negada pela operadora de saúde.

Em sua contestação, a ré alega que é lícita a exclusão de tratamento em ambiente ambulatorial, porque a nutrição parenteral só está prevista no rol da ANS para o plano ambulatorial.

Pois bem.

O recurso da ré não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que a autora realiza tratamento quimioterápico para câncer de cólon (fls. 22) e foi diagnosticada com obesidade sarcopênica por médico especialista nutrólogo, prescrevendo-se “*intervenção nutricional parenteral*” (fls. 23-25).

Nesse contexto, o tratamento prescrito encontra-se no rol da ANS sob o nome de “*avaliação clínica diária enteral e parenteral*” sem Diretriz de Utilização, de modo que não há dúvida sobre a obrigatoriedade de custeio.

Convém observar que o plano de saúde da autora é da modalidade hospitalar com obstetrícia (fls. 97-186), de modo que, segundo a própria agência reguladora, a dieta parenteral é de cobertura obrigatória.

Cumprе rechazar explicitamente a argumentação da operadora de saúde de que a intervenção nutricional só seria coberta se fosse realizada em internação hospitalar, porquanto, desde que o tratamento seja prestado em unidade de saúde, se impõe o fornecimento pela operadora de saúde.

No mais, inexistе qualquer fundamento mínimo para questionar a eficácia científica da dieta parenteral para controlar efeito adverso de quimioterapia, ônus do qual não se desincumbiu a operadora de saúde.

De outra parte, o recurso da autora comporta parcial provimento.

Cinge-se a irresignação recursal exclusivamente à quantificação dos honorários advocatícios, que foram arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00.

De fato, aplica-se o Tema 1076 dos recursos especiais repetitivos do STJ, segundo o qual é vedada a fixação da verba honorária por equidade em caso de valor da causa de montante expressivo.

Registre-se que, diante da elevadíssima capacidade econômica da operadora de saúde, não se verifica desproporcionalidade *in concreto* para excepcional afastamento do precedente vinculante.

Na espécie, o valor de alçada perfaz a cifra de R\$ 630.000,00, que corresponde ao proveito econômico obtido pela paciente, destacando-se que a ré não impugnou especificamente tal estimativa de custo do tratamento *sub judice*.

Portanto, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a quantia de 10% do valor atualizado da causa é adequada para remunerar condignamente os patronos da autora, à luz do grau de complexidade da causa e da duração do processo.

Em suma, reforma-se a sentença recorrida para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa.

Diante do desfecho dado ao recurso da ré, ficam os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora majorados para 11% do valor atualizado da causa, o que atende ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora